

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.500, de 2010.

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei n.º 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado RENAN FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, tem por objetivo autorizar o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o Conselho Federal de Educação Física a editar normas de referência para fixar a proporcionalidade entre o número de clientes ou pacientes atendidos e o de profissionais responsáveis.

A proposição altera o art. 5º da Lei n.º 6.316, de 1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e o art. 4º da Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e a criação dos respectivos Conselhos Federal e Regionais.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame em caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria (art. 54 do RICD).

Esta proposição foi aprovada na CSSF, nos termos de Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Jô Moraes. O Substitutivo aprovado na CSSF retirou da proposição a referência à Lei n.º 6.316, de 1975, em razão de o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ter se mostrado contrário à participação da classe patronal, em conjunto com esse Conselho, na definição da proporcionalidade, matéria estritamente técnica e já definida em resolução específica.

No prazo regimental, a proposição em exame não recebeu emendas na Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Turismo e Desporto, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

II – VOTO DO RELATOR

Na temática desta comissão permanente encontra-se, dentre outros, o sistema desportivo nacional e a política e plano nacional de educação física e desportiva (art. 32, XIX, RICD), que tem como um dos seus pilares o direito constitucional ao desporto e o reconhecimento do dever do Estado em incentivar o lazer como forma de promoção social (art. 217 da Constituição Federal).

Somos da opinião que o compromisso do Estado em relação ao desporto e ao lazer inclui a fiscalização e supervisão da exploração comercial e do exercício profissional na prestação de serviços de esporte e educação física. Nessa esteira, a Lei n.º 9.696, de 1998, apropriadamente

regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais.

A fixação da proporção entre o número de professores e o de alunos interfere diretamente na qualidade e na segurança da educação física e desportiva oferecida. É matéria que deve ser previamente determinada. Parece-me meritório, portanto, o Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, de atribuir ao Conselho Federal de Educação Física a competência de editar, em conjunto com representantes dos empregadores ou tomadores dos serviços profissionais, normas de referência para estabelecer essa proporcionalidade.

Quanto ao mérito da mudança proposta na Lei n.º 6.316, de 1975, que dispõe sobre o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, consideramos o voto da ilustre Deputada Jô Moraes, relatora deste projeto de lei na Comissão de Seguridade Social e Família. Segundo a nobre parlamentar, o referido Conselho apresenta-se contrário à participação da classe patronal na definição da proporcionalidade na prestação de assistência na área de fisioterapia e terapia ocupacional, em vista do risco de razões financeiras comprometerem a qualidade da assistência prestada. Além disso, o Conselho informa que esse parâmetro é estritamente técnico, motivo por que já foi inclusive estabelecido em resolução. O Substitutivo apresentado pela eminentíssima relatora e aprovado na CSSF comprehende apenas o texto do projeto que se refere à definição da proporcionalidade na área de Educação Física.

Diante do exposto, decidimos votar pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.500, de 2010, do Sr. Jorge Tadeu Mudalen, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em _____ de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator